

ANEXO II

Organigrama do Gabinete de Segurança Alimentar a que se refere o artigo 16.º do regulamento que antecede



O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

Decreto executivo n.º 46/11
de 7 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas a que se refere o artigo 11.º do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e/ou aplicação do presente decreto executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos 7 de Abril de 2010.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

**REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO
NACIONAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E FLORESTAS**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por DNAPF, é o serviço do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que se ocupa da formulação de políticas e estratégias

e da promoção de acções, com vista a assegurar o desenvolvimento nos domínios da agricultura, pecuária e florestas.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 11.º do estatuto orgânico do Ministerio da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, incumbe, em especial, a Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas:

- a) identificar, analisar e propor as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agrícola;
- b) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- c) defender as culturas, espécies animais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- d) traçar e propor políticas e estratégias para o manejo integrado e uso de pesticidas químicos e biológicos;
- e) formular políticas e estratégias com vista a assegurar a produção, processamento, conservação e comercialização da produção;
- f) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- g) controlar a actividade agro-pastoril e silvícola nos termos da lei;
- h) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- i) registar e licenciar os produtos fito-fármacos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinários de produção nacional ou importados e o controlo da sua utilização;
- j) velar pelo cumprimento dos regulamentos fitossanitário, zoo-sanitário, florestal e de protecção da fauna selvagem;
- k) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- l) propor o estabelecimento de relações de cooperação com organismos internacionais e regionais, nos domínios da agricultura, pecuária e florestas;
- m) manter informados os Organismos Internacionais e Regionais, das situações fitossanitária e zoo-sanitária do País, em obediência às disposições contidas nos respectivos códigos internacionais e aos acordos bilaterais com os países limítrofes;
- n) elaborar em colaboração com outros órgãos do MINADERP, estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados agro-pecuários;

- o) orientar e controlar, em coordenação com os serviços competentes, as empresas produtoras e importadoras de semente e material vegetativo;
- p) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- q) pesquisar, estudar e propor medidas sobre a introdução de novas tecnologias de produção e processamento;
- r) proceder à realização de estudos de prospecção conducentes à elaboração e actualização de cartas tecnológicas e calendários agrícolas.

CAPÍTULO II
Organização e Competências

ARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas tem a estrutura orgânica seguinte:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Agricultura e Florestas;
- d) Departamento de Pecuária;
- e) Departamento de Economia Agrária;
- f) Secretariado de Direcção.

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um responsável com a categoria de director nacional, ao qual compete, em especial:

- a) dirigir e coordenar todas as actividades da Direcção;
- b) garantir a execução da política do sector de acordo com as suas atribuições;
- c) responder pela actividade da DNAPF perante o Ministro ou a quem este delegar;
- d) velar pelo cumprimento dos planos de actividade aprovados e das orientações superiormente dimanadas;
- e) elaborar e apresentar o plano e o relatório das actividades a desenvolver e desenvolvidas pela DNAPF;
- f) velar pelo cumprimento de todas as orientações e recomendações definidas superiormente;
- g) representar a DNAPF em todos os actos para que for chamado;
- h) submeter a apreciação do Ministro os assuntos que careçam de resolução superior;

- i)* desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. Na ausência ou impedimento, o Director é substituído por um dos chefes de departamento, que por ele for designado.

ARTIGO 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio consultivo do Director, em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director e dele fazem parte os chefes de departamento, de repartição e de secção, podendo participar dos seus trabalhos técnicos superiores e outros funcionários convocados ou convidados por este.

3. O Conselho de Direcção reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente quando for necessário, mediante convocatória do Director e agenda de trabalhos estabelecida por este.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Agricultura e Florestas)

1. O Departamento de Agricultura e Florestas é a estrutura da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas encarregue de pesquisar, estudar e elaborar políticas, com vista assegurar o desenvolvimento da produção agrícola e florestal.

2. Ao Departamento de Agricultura e Florestas compete em especial:

- a)* promover o fomento da produção agrícola e florestal;
- b)* formular políticas e estratégias com vista a assegurar e adequar a produção, processamento, conservação e comercialização de produtos e derivados de origem vegetal;
- c)* assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e faunística;
- d)* orientar a execução de regras de defesa e de utilização de solos;
- e)* controlar a actividade agrícola e florestal nos termos da lei;
- f)* velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais nos domínios agrícola e florestal;

- e)* assegurar e manter actualizado o cadastro das empresas agrícolas;
- h)* assegurar a definição das acções inerentes à política e estratégia florestal, tendentes à promoção da gestão dos recursos florestais do País bem como da fauna a eles associada;
- i)* assegurar a aplicação e o cumprimento dos acordos e convenções internacionais de que o País faça parte ou é signatário;
- j)* assegurar a definição das normas a que devem obedecer os projectos florestais, propondo os esquemas de apoio financeiro mais adequados;
- k)* propor e divulgar modalidades de aproveitamento florestal mais consentâneas com a preservação das espécies e dos ecossistemas, bem assim dos incentivos adequados para concretização de tais modalidades;
- l)* assegurar o estudo e propor medidas tendentes à conservação, defesa e expansão da flora melífera, definindo os regimes adequados para a sua exploração;
- m)* promover e assegurar a implementação da política agrícola relativa ao combate das pragas, doenças e infestantes que comprometam a sanidade da população vegetal.

2. O Departamento de Agricultura e Florestas é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a)* Repartição de Protecção de Plantas;
- b)* Secção de Agricultura;
- c)* Secção de Florestas.

ARTIGO 7.º

(Repartição de Protecção de Plantas)

1. À Repartição de Protecção de Plantas compete, em especial:

- a)* promover e assegurar a implementação da política agrícola relativa ao combate das pragas, doenças e infestantes que comprometam a sanidade da população vegetal;
- b)* organizar e aplicar planos e programas de emergência fitossanitária;
- c)* estabelecer programas de defesa para o controlo de pragas e doenças;
- d)* criar e manter serviços de vigilância fitossanitária visando prevenir a introdução de pragas, doenças e infestantes dos vegetais;
- e)* fornecer informações técnicas e biológicas para a avaliação do risco de pragas;

- f) estabelecer medidas fitossanitárias para o tratamento das culturas;
- g) estudar e propor normas a observar durante o processo de importação e exportação de vegetais, seus derivados e pesticidas;
- h) notificar sempre que necessário a presença ou disseminação de pragas que possam constituir perigo em conformidade com os procedimentos internacionais de protecção fitossanitária;
- i) orientar metodologicamente os postos de inspecção fitossanitária;
- j) elaborar e divulgar listas de pragas, doenças e infestantes;
- k) propor métodos de controlo de infestantes, pragas e doenças;
- l) adoptar e aplicar normas e medidas internacionais de carácter fitossanitário;
- m) propor o estabelecimento de relações de cooperação com organismos internacionais e regionais congéneres;
- n) promover e colaborar no planeamento e organização das acções de formação para técnicos de protecção de plantas;
- o) registar e controlar pesticidas;
- p) apoiar as actividades de fiscalização de pesticidas;
- q) elaborar o relatório da situação fitossanitária do País.

2. À Repartição de Protecção de Plantas compete ainda:

- a) divulgar sistematicamente listas de novas pragas e doenças;
- b) manter funcional o sistema de alerta rápido para doenças e controlo do movimento de pragas;
- c) diagnosticar e identificar pragas, doenças e infestantes e definir meios de luta para cada caso;
- d) elaborar e divulgar listas de pragas e doenças, sujeitas à quarentena;
- e) elaborar e divulgar listas de plantas exóticas invasivas;
- f) manter vínculo com os postos de inspecção fitossanitário na recepção de material e envio de respostas;
- g) licenciar as empresas importadoras de vegetais e produtos de origem vegetal sujeita a regulamentação fitossanitária;
- h) estudar o comportamento dos fito-fármacos no combate aos organismos nocivos;
- i) elaborar e divulgar listas de pesticidas com venda autorizada, cancelados e proibidos;
- j) controlar sistematicamente os stocks de pesticidas e fertilizantes existentes no País;

- k) elaborar e divulgar os manuais técnicos sobre o uso seguro de pesticidas;
- l) licenciar e controlar as empresas produtoras, formuladoras, importadoras, distribuidoras e usuários de pesticidas;
- m) efectuar o registo de pesticidas;
- n) estabelecer parcerias com países da região para a elaboração de análises de riscos;
- o) realizar ou mandar realizar ensaios de campo com pesticidas;
- p) executar as demais tarefas cometidas por lei ou por determinação superior.

3. A Repartição de Protecção de Plantas é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de repartição.

ARTIGO 8.º

(Secção de Agricultura)

1. À Secção de Agricultura compete, em especial:

- a) promover e emitir pareceres sobre a introdução de novas tecnologias no domínio da produção agrícola;
- b) acompanhar as actividades de levantamento e cadastro sistemático das pequenas, médias e grandes empresas agrícolas;
- c) controlar a actividade agrícola nos termos da lei;
- d) orientar a execução de regras de defesa e da utilização de solos;
- e) incentivar o consumo consequente da produção interna de produtos agrícolas menos comuns, mediante a divulgação de seu valor nutritivo, como matéria-prima para a indústria, etc;
- f) estudar e propor os mecanismos mais adequados de apoio ao escoamento da produção agrícola;
- g) estudar e propor os meios mais adequados para o armazenamento da produção agrícola de modo a serem minimizadas as perdas pós-colheita;
- h) velar pelo cumprimento das disposições de acordos internacionais no domínio da agricultura;
- i) promover e incentivar a produção nacional de equipamentos e utensílios de tecnologia simples e de baixo nível de mecanização;
- j) elaborar ou participar na elaboração de estudos e projectos de vulgarização e fomento da aplicação de tecnologias adaptáveis ao processamento primário de produtos agrícolas;
- k) definir as normas de transporte e condicionamento dos produtos agrícolas e garantir a sua aplicação;
- l) executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

2. A Secção de Agricultura é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 9.º
(Secção de Florestas)

1. À Secção de Florestas compete, em especial:

- a) estudar e elaborar propostas da actualização de preços de produtos florestais, bem como do valor das taxas de exploração florestal e de multas a aplicar às transgressões de natureza florestal e faunística;
- b) assegurar e manter actualizado o cadastro nacional de concessionários florestais e de apicultores;
- c) controlar a elaboração dos planos sobre a exploração das florestas, definir, estabelecer e divulgar as necessárias normas de fiscalização e controlo, de acordo com a legislação em vigor;
- d) assegurar o estudo e propor medidas tendentes à conservação, defesa e expansão do regime florestal, e a emissão de pareceres sobre os planos de submissão das propriedades àquele regime;
- e) estabelecer normas e projectos de inventariação e ordenamento florestal;
- f) recolher e tratar a informação sobre a demanda e o consumo dos produtos florestais;
- g) assegurar e manter actualizado o cadastro das empresas de exploração florestal, semi-transformação e transformação da madeira;
- h) estudar e propor medidas sobre a introdução de tecnologias para a exploração e transformação de produtos florestais, bem como as tecnologias de produção de energia a partir de biomassa lenhosa;
- i) controlar a implementação e coordenação das acções de fomento florestal e apícola;
- j) executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Florestas é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 10.º
(Departamento de Pecuária)

1. O Departamento de Pecuária é a estrutura da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas encarregue de pesquisar, estudar, elaborar e formular políticas agrárias no domínio da pecuária.

2. Ao Departamento de Pecuária compete, em especial:

- a) contribuir para a formulação da política agrária no domínio da produção pecuária, sanidade animal, saúde pública veterinária, comércio, trânsito de animais e produtos de origem animal e seus derivados;
- b) formular políticas e estratégias com vista a assegurar e adequar a produção, processamento, conservação e comercialização de produtos e derivados de origem animal;
- c) assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade animal, saúde pública veterinária e melhoramento genético;
- d) representar o país em organizações específicas nacionais e internacionais, nos actos e manifestações de natureza técnico-científica decorrentes de acordos e convénios assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações;
- e) monitorizar as acções de investigação no domínio da pecuária, com vista a assegurar as orientações técnicas e científicas emanadas de organizações internacionais, que versam sobre a produção animal e o exercício da medicina veterinária;
- f) assegurar o cumprimento da Lei n.º 4/04, (Lei da Sanidade Animal) e demais legislação aplicável, bem como a sua divulgação dentro e fora do País;
- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Pecuária é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a) Secção de Sanidade Animal e Saúde Pública Veterinária;
- b) Secção de Zootecnia, Tecnologia e Indústria Animal.

ARTIGO 11.º
(Secção de Sanidade Animal e Saúde Pública Veterinária)

1. À Secção de Sanidade Animal e Saúde Pública Veterinária compete, em especial:

- a) promover a profilaxia e o combate às doenças dos animais, às zoonoses, bem como peixes de águas interiores, abelhas e fauna selvagem;
- b) promover a protecção do território contra as doenças exóticas;
- c) elaborar o relatório da situação zoossanitária do País, em obediência às disposições contidas no Código Zoossanitário Internacional e aos acordos bilaterais com os países limítrofes;

- d) estabelecer as condições de exploração, trânsito e importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens por todo o território nacional;
- e) assegurar o funcionamento eficaz do apoio laboratorial ao nível dos laboratórios regionais;
- f) disciplinar a produção, exportação, importação, venda e aplicação de medicamentos, soros, vacinas alergéneas, bem como de outros produtos de uso veterinário empregues na profilaxia, diagnóstico e terapêutica das doenças dos animais;
- g) assegurar o cumprimento de todas as normas legais sobre a produção animal e o exercício da medicina veterinária no País;
- h) monitorizar as acções de investigação no domínio da produção animal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas organizações internacionais;
- i) executar as demais tarefas que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Sanidade Animal, Saúde Pública e Veterinária é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 12.º

(Secção de Zootecnia, Tecnologia e Indústria Animal)

1. À Secção de Zootecnia, Tecnologia e Indústria Animal compete, em especial:

- a) orientar, apoiar, estimular e pronunciar-se sobre a produção animal nos campos da ocupação pecuária, melhoria das condições de exploração e aproveitamento dos recursos pascivosos e aquíferos, elaborando para o efeito os necessários programas, estudos e projectos;
- b) fomentar o melhoramento zootécnico, promovendo, regulamentando e apoiando as necessárias acções conducentes à maior produtividade e rentabilidade das diferentes espécies pecuárias;
- c) defender o património genético das raças e biótipos nacionais;
- d) estabelecer os padrões oficiais das raças e estirpes selectas, mantendo registos genealógicos e de produção;
- e) estimular, por si ou em colaboração com outras entidades, a criação de Agrupamentos, Associações e Cooperativas de Produtores no âmbito da Pecuária;
- f) definir e fazer aplicar as normas técnico-económicas mais adequadas ao desenvolvimento da produção animal;

- g) apoiar a realização de feiras, exposições, concursos e outros certames de interesse Pecuário;
- h) definir e caracterizar a zonagem pecuária do País;
- i) colaborar com instituições de investigação e de ensino, em trabalhos de investigação e experimentação relacionados com a Animalicultura e Agrostologia;
- j) colaborar com demais estruturas nacionais competentes;
- k) executar as demais tarefas que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Zootecnia, tecnologia e Indústria Animal é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Economia Agrária)

1. O Departamento de Economia Agrária é a estrutura da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas encarregue de pesquisar, estudar e elaborar políticas para o desenvolvimento do sector agrário na vertente económica.

2. Ao Departamento de Economia Agrária compete, em especial:

- a) elaborar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do MINADERP, estudos de mercado, políticas de preços, subsídios, créditos, seguros e incentivos;
- b) estudar o impacto de medidas económicas e financeiras, crises ou outros fenómenos externos que possam afectar negativamente o desenvolvimento e a estabilidade do sector agrário nacional e propor medidas para a sua correcção;
- c) organizar, em colaboração com os órgãos competentes do MINADERP, a recolha, registo e processamento da informação estatística, bem como o acompanhamento dos planos, programas e projectos do sector;
- d) elaborar e propor medidas técnicas e económicas inerentes à actividade dos sectores agrícola, pecuário e florestal, e dar parecer sobre a introdução de novas tecnologias de produção;
- e) elaborar e divulgar estudos da área de sua actividade, editando publicações e folhetos de interesse científico e técnico;
- f) elaborar modelos de projectos e de planos de exploração agro-silvo-pastoris;
- g) emitir pareceres sobre empreendimentos agrícolas e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;

- h)* fazer a análise e avaliação dos estudos de viabilidade técnica, económica e financeira dos projectos agrícolas, pecuários e florestais;
- i)* assegurar e manter actualizadas cartas tecnológicas e calendários agrícolas;
- j)* desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Departamento de Economia Agrária é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento e compreende a estrutura seguinte:

- a)* Secção de Estudo de Mercado;
- b)* Secção de Estatística e Contabilidade Agrária.

ARTIGO 14.º

(Secção de Estudo de Mercado)

1. À Secção de Estudos de Mercado compete, em especial:

- a)* elaborar estudos de mercado, políticas de preços, subsídios, créditos, seguros e incentivos;
- b)* elaborar e propor medidas inerentes à actividade dos sectores agrícola, pecuário e florestal;
- c)* estudar e propor medidas sobre a introdução de novas tecnologias de produção;
- d)* elaborar modelos de projectos e de planos de exploração agro-silvo-pastoris;
- e)* elaborar e divulgar estudos da área de sua actividade, editando publicações e folhetos de interesse científico e técnico;
- f)* emitir pareceres sobre empreendimentos agrícolas e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- g)* estabelecer modelos de contabilidade e elaborar as respectivas contas de cultura;
- h)* elaborar estudos de mercado, estabelecer e divulgar os preços mínimos de referência dos principais produtos agro-pecuários e florestais;
- i)* executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Estudos de Mercado é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 15.º

(Secção de Estatística e Contabilidade Agrária)

1. À Secção de Estatística e Contabilidade Agrária compete, em especial:

- a)* elaborar e divulgar manuais técnicos sobre contabilidade agrícola;

- b)* organizar a recolha, registo e processamento da informação estatística, bem como o acompanhamento dos planos e projectos do sector;
- c)* fazer a análise e avaliação dos estudos de viabilidade técnica, económica e financeira dos projectos agrícolas, pecuários e florestais;
- d)* proceder à realização de estudos de prospecção conducentes à elaboração e actualização de cartas tecnológicas e calendários agrícolas;
- e)* fazer o levantamento e a divulgação dos preços dos insumos e principais produtos agrícolas disponíveis no mercado;
- f)* executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Secção de Estatística e Contabilidade Agrária é dirigida por um responsável com a categoria de chefe de secção.

ARTIGO 16.º

(Secretariado de Direcção)

1. O Secretariado de Direcção é a estrutura de Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas responsável pela coordenação e controlo das actividades administrativas.

2. Ao Secretariado de Direcção compete, em especial:

- a)* coordenar e apoiar as actividades administrativas da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b)* assegurar a recepção, classificação, registo e distribuição interna da documentação inerente à Direcção, bem como a expedição da correspondência;
- c)* assegurar a gestão do arquivo geral da DNAPF, mantendo os processos devidamente organizados e actualizados;
- d)* providenciar a disponibilidade do material de consumo corrente, para o bom funcionamento e execução das tarefas da Direcção;
- e)* assegurar a correcta gestão do pessoal afecto à DNAPF, efectuando o controlo da efectividade do mesmo;
- f)* velar pela limpeza, conforto e higiene das instalações afectas à Direcção;
- g)* assegurar a manutenção dos bens patrimoniais afectos à DNAPF, e acompanhar o inventário dos mesmos;
- h)* zelar pela aplicação das normas laborais;
- i)* realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Secretariado de Direcção é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de secção.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 17.º

(Competências do chefe de departamento)

Ao chefe de departamento compete, em especial:

- a) organizar, orientar e coordenar os serviços do departamento;
- b) assegurar o cumprimento das tarefas fundamentais do departamento;
- c) controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários;
- d) elaborar periodicamente os planos de actividade dos respectivos departamentos e os respectivos relatórios sobre o grau de cumprimento dos mesmos;
- e) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros em uso nos respectivos departamentos;
- f) decidir e tomar iniciativa sobre todas as tarefas já programadas e prestar contas do seu cumprimento ao Director;
- g) dirigir, orientar e coordenar as actividades dos responsáveis e técnicos do departamento;
- h) coordenar a execução das actividades do departamento e zelar pela disciplina necessária nas respectivas secções;
- i) despachar com o Director Nacional;
- j) elaborar trimestralmente o relatório de actividades do departamento;
- k) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 18.º

(Competência do chefe de repartição/secção)

Ao chefe de repartição/secção compete, em especial:

- a) assegurar o cumprimento das tarefas cometidas à repartição/secção e controlar a sua execução;
- b) coordenar a execução dos trabalhos da repartição/secção respondendo pelo seu cumprimento;
- c) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
- d) manter a disciplina na repartição/secção;
- e) controlar a pontualidade e assiduidade dos funcionários da repartição/secção;

- f) elaborar periodicamente os planos de actividades da repartição/secção e respectivos relatórios;
- g) executar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO IV

Quadro de Pessoal e Organograma

ARTIGO 19.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas é o constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

ARTIGO 20.º

(Organograma)

O organograma da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas é o constante do Anexo II ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 19.º, do regulamento que o antecede

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º lugares	
		Existentes	Previs-tos
Direcção	Director nacional...	1	—
Chefia	Chefe de departamento ...	3	—
	Chefe de repartição...	1	—
	Chefe de secção ...	3	—
Técnico superior	1.º assessor ...	4	—
	Assessor ...	2	—
	Técnico superior principal ...	3	—
	Técnico superior de 2.ª classe ...	5	—
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe ...	7	—
	Técnico médio principal de 2.ª classe ...	—	—
	Técnico médio principal de 3.ª classe ...	5	—
	Técnico médio de 1.ª classe ...	4	—
	Técnico médio de 2.ª classe ...	2	—
Administrativo	Técnico médio de 3.ª classe ...	3	—
	Oficial administrativo principal ...	1	—
	1.º oficial administrativo ...	—	—
	2.º oficial administrativo ...	1	—
	3.º oficial administrativo ...	2	—
Auxiliar	Escriturário dactilógrafo ...	1	—
	Auxiliar de limpeza principal ...	1	—

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

ANEXO II

Organigrama da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas a que se refere o artigo 20.º do regulamento que antecede



O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

Decreto executivo n.º 47/11
de 7 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural a que se refere o artigo 13.º do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovado por Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, do qual é parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e/ou aplicação do presente decreto executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2011.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DNDR, é o serviço do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que